



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### RELATÓRIO FINAL

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO,

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 956, de 12/05/2022, publicada no DOU nº 90, de 13/05/2022, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica **CM LOGÍSTICA AMBIENTAL EIRELI, CNPJ nº 09.610.090/0001-07**, chamada à época dos fatos de **CM LOGÍSTICA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – ME**, das penas de multa no valor de R\$ 89.296,23 (oitenta e nove mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, ambas pela prática do ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846/2013, bem como da declaração de impedimento de licitar e contratar com a União, e descredenciamento do Sicaf, ou dos sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de 05 (cinco) anos, com fulcro no art. 7º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, tudo em virtude de no **Pregão Eletrônico nº 05/2013**, realizado pelo 11º Regimento de Cavalaria Mecanizada do Exército em Ponta Porã/MS: por meio de seu representante de fato, ter feito promessa de vantagem indevida para o representante da empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 05/2013, a fim de afastar o concorrente de forma ilícita; no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 33/2013**, realizado pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, vinculado ao Ministério da Educação: ter atuado de forma concertada com outras pessoas jurídicas, combinando preços e lances, fraudando o caráter competitivo do certame; e no **Pregão Eletrônico nº 02/2014**, realizado pelo 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, Alegrete/RS, unidade do Comando do Exército e, portanto, vinculado ao Ministério da Defesa, em virtude de atuação concertada com outras empresas, manipulando o caráter competitivo do referido procedimento licitatório, fraudando, combinando preços e lances, além de prometer vantagem indevida, com a finalidade de vencer a licitação e afastar concorrentes de forma ilícita, e, por conseguinte, devendo ser impedida de contratar com a Administração Pública.

#### 1. BREVE HISTÓRICO

1. Em síntese, as irregularidades apuradas foram deflagradas em 21.03.2017, a partir do trabalho conjunto da Polícia Federal e da Controladoria-Regional da União do Estado do Mato Grosso do Sul (CGU/MS), da Operação Especial denominada "**Licitante Fantasma**", que, posteriormente, resultou no oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal, em desfavor dos envolvidos (doc. nº 2366075, fls. 3 a 28), após investigar supostos conluíus realizados por empresas, com o intuito de fraudar licitações, conduzidas por órgãos públicos federais e com a finalidade de obter vantagens indevidas.

2. A referida Operação teve início a partir de declarações prestadas à Polícia Federal, em 05.08.2013, pelo empresário Robson Woitschach de Almeida, relacionadas à suposta fraude ao caráter competitivo do Pregão Eletrônico nº 05/2013, realizado pelo 11º Regimento de Cavalaria Mecanizada do Exército em Ponta Porã/MS (doc. nº 2365255, fls. 02 a 06). O denunciante declarou que, após sua empresa **CONNECT FAST COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, ter vencido o Pregão Eletrônico nº 05/2013, o Sr. Moisés Wisniewski, em ligação telefônica, teria proposto que desistisse do certame a fim de que o objeto licitado fosse adjudicado à empresa classificada em quinto lugar no certame, a saber a indiciada, a **CM LOGÍSTICA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME** a um preço aproximadamente 50% maior do que o vencedor, cuja diferença seria dividida entre eles (doc. nº 2365970, fls. 68 a 72).

3. Conforme será evidenciado adiante, identificou-se que o grupo que regularmente compunha o esquema fraudulento, adotou condutas ilícitas, que visavam a obtenção de vantagens indevidas, pelo menos, nos seguintes Pregões:

a) Pregão Eletrônico nº 05/2013, realizado pelo 11º Regimento de Cavalaria Mecanizada do Exército em Ponta Porã/MS;

b) Pregão Eletrônico nº 33/2013, realizado pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, vinculado ao Ministério da Educação;

c) Pregão Eletrônico nº 02/2014, realizado pelo 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, Alegrete/RS, unidade do Comando do Exército e, portanto, vinculado ao Ministério da Defesa.

4. As Notas Técnicas produzidas pela CGU/MS foram então remetidas à Polícia Federal, a fim de instruir os autos do Inquérito Policial nº 339/2013-SR/DPF/MS. (doc. nº 2365255, fls.95-96).

5. Ao tomar conhecimento das conclusões da CGU/MS, a SFC remeteu os autos à Corregedoria-Geral da União para a adoção das medidas cabíveis no que diz respeito à análise da viabilidade de abertura de processos administrativos de responsabilização (PAR) em face das empresas envolvidas. A COREP, em sua antiga estrutura, após análise da matéria, apontou que existem fortes elementos evidenciando a consumação de fraudes em quatro pregões eletrônicos investigados (nº 33/2013, nº 03/2013, nº 18/2013 e nº 02/2014) e uma tentativa de fraude no pregão eletrônico nº 05/2013.

6. Ainda com a intenção de contextualizar os resultados da apuração, é necessário destacar que uma pessoa teve papel central na formação dessa estrutura criminosa. Trata-se de Moisés Wisniewski. Apesar de não figurar formalmente como sócio de nenhuma das pessoas jurídicas identificadas, as evidências convergem no sentido de demonstrar que Moisés atuava como representante de fato da CM LOGÍSTICA, tinha papel central na organização da fraude com as demais empresas e, por esse meio, também tinha poderes informais de representar os interesses dessas outras pessoas jurídicas.

7. Após instruções preliminares, verificou-se a necessidade de acesso à íntegra do processo penal, decorrente da referida operação, o que só foi devidamente autorizado pelo juízo competente em 24/08/2020 (doc. nº 2365881).

8. Os fatos objeto de apuração no presente Processo Administrativo de Responsabilização, bem como as circunstâncias a eles conexas, encontram-se consubstanciados na Nota Técnica Nº 913/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (doc. nº 2366081).

9. Diante disso, esta Controladoria instaurou o presente PAR, através da Portaria nº 956, de 12 de maio de 2022, publicada no DOU nº 90, de 13 de maio de 2022, a fim de apurar a responsabilidade da CM LOGÍSTICA AMBIENTAL EIRELI (doc. nº 2369310).

## **2. RELATO**

10. Inicialmente, em 13/05/2022, o PAR foi instaurado através da Portaria CRG nº 956/2022. (doc. nº 2369310)

11. Em 23/05/2022, a CPAR iniciou seu funcionamento, conforme registrado na Ata de Instalação e Início dos Trabalhos. (doc. nº 2380924)

12. Em 21/06/2022, a CPAR deliberou através de Ata de Deliberação, solicitando: a) à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, informações sobre faturamento e índices de liquidez e solvência da mencionada empresa, como subsídio ao cálculo de eventual multa, ainda nos moldes do art. 17, caput e inciso IV, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015; e b) ao Ministério da Defesa, informações sobre contratos mantidos ou pretendidos com a empresa sob investigação neste Processo. (doc. nº 2410650)

13. Em 29/06/2022, a CPAR deliberou por apresentar Termo de Indiciação, relacionado à pessoa jurídica CM Logística Ambiental Eireli, CNPJ 09.610.090/0001-07, através de Ata de Deliberação. (doc. nº 2420525)

14. Em 29/06/2022 a CPAR emitiu Termo de Indiciação da pessoa jurídica CM Logística Ambiental Eireli, e documento encaminhado por e-mail em 30/06/2022. (doc. nº 2420551, 2421899)

15. Em 01/07/2022 houve despacho (doc. nº 2425414) e a juntada da Nota 139 – RFB, referente a informações prestadas pela Receita Federal do Brasil. (doc. nº 2425440)

16. Em 07/07/2022, foi emitida Certidão informando diligências realizadas, objetivando intimar a pessoa jurídica a CM Logística Ambiental Eireli, CNPJ 09.610.090/0001-07, acerca de sua indicição e abertura de prazo de defesa, e ainda informando que em busca aos sistemas da CGU e também em fontes abertas de dados, não foram localizados outros endereços físicos, de e-mail ou telefones para novas tentativas de intimação. (doc. nº 2430824)

17. Em 07/07/2022 a CPAR, deliberou por intimar por Edital a empresa CM Logística Ambiental Eireli, CNPJ 09.610.090/0001-07, contra quem foi instaurado este processo administrativo de responsabilização nº 00190.103747/2022-42, para apurar supostos atos lesivos, conforme descrito no Termo de Indicição e respectivos Editais. (doc. nº 2431274, 2432647, 2436958, 2436962, 2436974)

18. Em 28/07/2022 a Secretaria concedeu acesso externo à empresa ao PAR. (doc. nº 2454910)

19. Em 01/08/2022 a CPAR procedeu a juntada no Processo da solicitação de informações sobre os contratos mantidos ou pretendidos com a CM Logística Ambiental Eireli, CNPJ 09.610.090/0001-07 (doc. nº 2459925, 2459944, 2459952, 2459958, 2459963)

20. Em 04/08/2022 foi apresentada defesa, juntamente com anexo de Faturamento. (doc. nº 2465992 e 2465998)

21. Em 09/08/2022, a CPAR reuniu-se, em razão da publicação do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, para deliberar por: solicitar: a) à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, informações sobre faturamento e índices de liquidez e solvência da mencionada empresa, como subsídio ao cálculo de eventual multa, nos moldes dos arts. 21, e 22 caput e inciso IV, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022; (doc. nº 2471324)

22. Em 28/09/2022 foi inserida Nota nº 208 da RFB, de 20 de setembro de 2022, através de despacho. (doc. 2533610, 2533616)

### 3. INSTRUÇÃO

23. Anteriormente à designação desta Comissão, haviam sido produzidos e disponibilizados nos autos deste processo, diversos documentos e provas, tendo sido especificados aqueles de relevância na Nota Técnica nº 913/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (doc. nº 2366081).

24. Não houve produção de provas por parte da CPAR no presente processo.

### 4. INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

#### 4.1. Indicição

25. Nascida no âmago desse direito, a Lei nº 12.846/2013, integrante dos microssistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da democracia, da república e do Estado de direito nacionais.

26. Com fulcro nessa Lei e nas provas constantes dos autos, a CPAR indiciou a pessoa jurídica **CM LOGÍSTICA AMBIENTAL EIRELI, CNPJ nº 09.610.090/0001-07**, chamada à época dos fatos de CM LOGÍSTICA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – ME, com base na percepção de que a pessoa jurídica **CM LOGÍSTICA AMBIENTAL EIRELI** integrava esquema fraudulento, juntamente com outras empresas, objetivando fraudar, manipulando o caráter competitivo dos já referidos procedimentos licitatórios, combinando preços e lances, além de prometer vantagem indevida, com a finalidade de vencer a licitação e afastar concorrentes de forma ilícita. Em apertada síntese:

- no **Pregão Eletrônico nº 05/2013**, realizado pelo 11º Regimento de Cavalaria Mecanizada do Exército em Ponta Porã/MS: por meio de seu representante de fato, ter feito promessa de vantagem indevida para o representante da empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 05/2013, a fim de afastar o concorrente de forma ilícita;
- no **Pregão Eletrônico nº 33/2013**, realizado pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul,

vinculado ao Ministério da Educação: ter atuado de forma concertada com outras pessoas jurídicas, combinando preços e lances, fraudando o caráter competitivo do certame; e

- no **Pregão Eletrônico nº 02/2014**, realizado pelo 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, Alegrete/RS, unidade do Comando do Exército e, portanto, vinculado ao Ministério da Defesa, em virtude de atuação concertada com outras empresas, manipulando o caráter competitivo do referido procedimento licitatório, fraudando, combinando preços e lances, além de prometer vantagem indevida, com a finalidade de vencer a licitação e afastar concorrentes de forma ilícita, e, por conseguinte, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração. Os elementos de prova indicam que as empresas que compareceram à visita técnica, e que seriam as únicas habilitadas a participar da licitação, combinaram a divisão dos itens do pregão, frustrando nitidamente o caráter competitivo do certame. Por meio de tal manobra, foi possível praticar valores superiores àqueles que teriam sido objeto de efetiva disputa entre as empresas licitantes. Foram vencedoras do pregão as empresas **CM LOGÍSTICA**, **F2 ENGENHARIA EIRELI** e **A & L SERVICE LTDA**.

**TABELA 1 – Empresas vencedoras do Pregão nº 02/2014 com respectivos itens (doc. 2365255, fl. 59-60)**

<b>EMPRESA VENCEDORA</b>	<b>ITENS</b>	<b>VALOR TOTAL</b>
<b>F2 Engenharia Ltda.</b>	2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 26, 27, 31, 33, 35, 38, 40, 43, 44, 47, 49, 55, 60, 61, 64, 66, 68, 71, 82, 86, 88, 94, 95, 99, 100, 101, 103, 106, 107, 108, 110, 113, 116, 117, 119, 120, 122, 123, 124, 125, 128, 129, 130, 131 e 132.	<b>R\$ 19.375.994,00</b>
<b>CM Logística</b>	24, 25, 28, 29, 30, 32, 34, 36, 37, 39, 41, 42, 45, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 59, 62, 63, 65, 67, 70, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 83, 84, 85, 87, 89, 90, 91, 92, 93, 96, 97, 98, 102, 104, 105, 109, 111, 112, 115, 118, 121, 126, 127 e 133.	<b>R\$ 11.187.961,40</b>
<b>A&amp;L SERVICE</b>	1, 7, 13, 14, 19, 20, 58, 69 e 114.	<b>R\$ 2.759.120,00</b>

#### 4.2. **Defesa e Análise**

27. A **CM LOGÍSTICA AMBIENTAL EIRELI**, suscitou questões na peça de defesa juntada a este Processo (doc. nº 2465992 e 2465998). Os argumentos de defesa se referem a:

1. Prescrição das sanções da Lei nº 10.520/2002;
2. Prescrição das sanções da Lei nº 12.846/2013;
3. Da ausência de infração administrativa, Fato 1: Tentativa de Fraude Pregão Eletrônico 05/2013, Fato 2: Fraude no Pregão Eletrônico 33/2013;
4. Fato 3: Fraude no Pregão Eletrônico nº 02/2014.

28. Passamos a analisar cada um dos argumentos apresentados pela defesa.

### **Argumento 1: Prescrição das sanções da Lei nº 10.520/2002**

29. A Defesa alega que o marco temporal inicial se estabeleceu quando, em tese, houve a prática do ato, assim demarcado: Pregão 05/2013: ocorrido em 31 de julho de 2013; Pregão 33/2013: ocorrido em 26 de julho de 2013; Pregão 02/2014: ocorrido em 23 de setembro de 2014.

30. Quanto à interrupção da prescrição da ação punitiva, ao contrário do que mencionou a Nota Técnica 913/2022/COREP, que o ato inequívoco da CGU para apuração dos fatos, especificamente quanto ao envio pela Polícia Federal do **Ofício nº 5706/2013**, devidamente recebido pela CGU em 12/11/2013, que gerou a **Nota Técnica 242/2014/GAB/CGU – Regional/MS**, de 03 fevereiro de 2014.

31. Alega, portanto, que a pretensão punitiva da Administração, quanto à aplicação da sanção baseada no art. 7º da Lei 10520/2002 está fulminada pela prescrição. Considerando ser a prescrição, matéria de ordem pública, deve a Administração declarar de ofício, quando não manifestada pela parte interessada. (...) Assim sendo, se o ato inequívoco que importe apuração do fato (inciso II do art. 2º) diz respeito exatamente à reunião de elementos mínimos de convicção para a caracterização de um ilícito (materialidade do fato + autoria), ele está vinculado à fase investigativa, somente nela podendo ocorrer.

32. Ressalta ainda que, realizado o primeiro ato (interruptivo) de apuração do fato supostamente irregular, abre-se novo prazo quinquenal, ocorrido entre novembro de 2013 e fevereiro de 2014 (**vide notas técnicas alhures**), não mais podendo ser levados em conta eventuais atos de apuração posteriores, em especial a **data da deflagração da operação policial**.

33. Ademais, destaca, para que se configure ato inequívoco de apuração, não é essencial o conhecimento do infrator sobre a finalidade específica da investigação. Se o objetivo da fase investigatória é formar a convicção sobre a materialidade do fato e a sua autoria e se os inequívocos apenas podem ocorrer aí, o contraditório não é imprescindível para a legitimidade de tais atos.

### **Análise 1: Prescrição das sanções da Lei nº 10.520/2002**

34. A defesa alega a incidência da prescrição da pretensão punitiva da Administração, com base no marco temporal dos atos apuratórios que ocorreram entre novembro de 2013 e fevereiro de 2014. Segundo a defesa, os fatores de interrupção da prescrição são sucessivos e irrepetíveis, razão pela qual o prazo quinquenal já teria sido superado.

35. A Nota Técnica nº 913/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (doc. nº 2366081), realizou análise da prescrição da pretensão punitiva, destacando o art. 1º da referida lei regente do prazo prescricional:

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

36. Os ilícitos imputados à empresa processada foram classificados como de caráter continuado. Assim, o termo inicial do cômputo do prazo prescricional foi considerado 23/09/2014 (último ato praticado), data da Ata de sessão de julgamento do Pregão nº 02/2014, conforme consta Nota Técnica Nº 913/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (doc. 2366081).

37. Quanto à alegação da defesa de que a CGU teve conhecimento das irregularidades em novembro de 2013, em razão da solicitação de colaboração da Polícia Federal, e que a colaboração da CGU seria caracterizada como “ato inequívoco que importe apuração do fato”, verifica-se que nesse período os ilícitos ainda não haviam cessado e nos termos da previsão legal a prescrição inicia-se do dia em que tiver cessado, ou seja, do dia 23/09/2014. Portanto, este é o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

38. Tendo definido o termo inicial do prazo prescricional, importante identificar os eventos que interromperam ou suspenderam a fluxo do prazo, para fins de análise de eventual prescrição para aplicação das penalidades propostas. O art. 2º da Lei nº 9.873/1999 assim dispõe:

*Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:*

*I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;*

*II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;*

*III - pela decisão condenatória recorrível.*

*IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.*

39. Portanto, considerando a causa interruptiva apontada na Nota Técnica Nº 913/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (doc. 2366081), a deflagração da Operação Licitante Fantasma, em 21 de março de 2017, tem-se que nesta data reiniciou-se o fluxo do prazo prescricional. Ademais, tal fluxo ficou suspenso pelo período de 120 dias, por força da MP nº 928/2020, de 23/03/2020. Assim, o prazo encerraria em 19 de julho de 2022, caso não houvesse a citação da pessoa jurídica em 12 de julho de 2022 (docs. nº 2420551, 2432647, 2436958, 2436962, 2436974), que interrompeu a prescrição e reiniciou o prazo.

40. Em face do exposto, rejeita-se a preliminar da prescrição da pretensão punitiva da administração pública [\[TdAeSS1\]](#), no que corresponde à Lei nº .10.520/2002

## **Argumento 2: Prescrição das sanções da Lei nº 12.846/2013**

41. A Defesa alega que a CGU relata que a prescrição lastreada nesta Lei foi interrompida com a deflagração da operação da Polícia Federal. Também informa que, conforme exposto no tópico anterior, a deflagração da operação não teve por finalidade levar ao conhecimento das autoridades, mas sim levar ao conhecimento das empresas mencionadas na investigação.

42. Contudo, aponta que a CGU teve conhecimento dos fatos em 12 de novembro de 2013, Ofício nº 5706/2013 da Polícia Federal, devidamente recebido pela CGU em 12/11/2013, que gerou a Nota Técnica nº 242/2014/GAB/CGU – Regional/MS, de 03 de fevereiro de 2014, acima mencionado. (...) Ainda afirma que caso ocorresse a interrupção da prescrição, o que se admite apenas para argumentar, ela teria ocorrido em 23 de maio de 2022, com a instalação e início dos trabalhos de apuração da infração, porém já transcorreu o lapso de mais de 08 anos, o que reforça a prescrição.

43. Reforça ainda, que o disposto no parágrafo único do art. 25, aplica-se quando da instauração do processo nº 00211.000732/2013-47, que teve finalidade de apuração de responsabilidade das pessoas jurídicas para auxiliar a Polícia Federal, conforme se observa no preâmbulo da própria Nota Técnica nº 913/2022/COREP. Além do mais, a **nota informativa nº. 585/2020** menciona que a CGU já tinha conhecimento inequívoco dos fatos, corroborada nas seguintes notas técnicas nº 242/2014/GAB/CGU Regional/MS, de **03/02/2014**; nº 2130/2014/GAB/CGU-Regional/MS, de **03/09/2014**, e nº 2323/2014/GAB/CGU-Regional/MS, de **06/11/2014**. (...) Logo, por qualquer ângulo que se veja, a pretensão punitiva da Administração Pública está fulminada pela prescrição.

## **Análise 2: Prescrição das sanções da Lei nº 12.846/2013**

44. A Nota Técnica nº 913/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (doc. nº 2366081), destaca que, os atos lesivos só foram levados ao conhecimento das autoridades competentes para a instauração do PAR com a deflagração da Operação Licitante Fantasma, ocorrida em 21/03/2017, conforme amplamente divulgado na mídia, sendo certo que, até a deflagração da apuração e os fatos sob apuração se encontravam em investigação sigilosa no âmbito da Polícia Federal. Ainda que unidades específicas da CGU tenham auxiliado na condução da investigação criminal, tais setores estavam inviabilizados de dar conhecimento à autoridade competente para a instauração do PAR, uma vez que a apuração se encontrava sob segredo de justiça, conforme transcrição abaixo:

### **2.5.1. Prescrição das sanções da Lei nº 12.846/2013**

(...)

64. *Verifica-se que os atos lesivos só foram levados ao conhecimento das autoridades competentes para a*

*instauração do PAR com a deflagração da Operação Licitante, ocorrida em 21/03/2017, conforme amplamente divulgado na mídia. A esse respeito, vale dizer que, até a deflagração da apuração, os fatos sob apuração se encontravam em investigação sigilosa no âmbito da Polícia Federal. Ainda que unidades específicas da CGU tenham auxiliado na condução da investigação criminal, tais setores estavam inviabilizados de dar conhecimento à autoridade competente para a instauração do PAR, uma vez que a apuração se encontrava sob sigredo de justiça. É justamente por esse motivo que a Coordenação-Geral de Operações Especiais da CGU somente encaminha notícia formal da apuração para a Corregedoria-Geral da União em 27/03/2017 (SEI 1004792, pgs. 95 e 96 do pdf).*

*65. Necessário consignar que, com o advento da MP nº 928/2020, de 23/03/2020, os prazos prescricionais ficaram suspensos por 120 dias.*

*66. Desse modo, considerando o dia 21/03/2017 como marco inicial de contagem da prescrição, para fins de aplicação das sanções da Lei nº 12.846/2013, tem-se que a pretensão punitiva do Estado prescreverá em 19/07/2022, salvo a ocorrência de algum marco interruptivo.*

45. Sob esse prisma, e conforme mencionado na aludida Nota Técnica nº 913/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (doc. nº 2366081), mesmo que haja um conhecimento prévio de auditores da CGU, acerca de possível irregularidade perpetrada por entes privados, em desfavor da Administração Pública, o sigilo da operação policial impõe a tais servidores o dever de manter sob reserva as informações a que têm acesso, sob pena de prejudicar o andamento das investigações, o que termina por impossibilitar temporariamente o encaminhamento desses dados à autoridade com competência para apuração correccional.

46. Levando esse entendimento em consideração, verifica-se que a referida investigação conjunta somente foi tornada pública com a deflagração da Operação Licitante Fantasma, ocorrida em 21/03/2017. Apenas após esse momento, e com o sigilo já baixado, é que a Coordenação-Geral de Operações Especiais da CGU encaminha notícia formal da apuração para a Corregedoria-Geral da União em 27/03/2017 (doc. nº 2365255 fls. 95 e 96 do pdf).

47. Portanto, não se observa o transcurso de prazo de 5 anos, somados os 120 dias durante os quais o prazo foi suspenso, por força da MP nº 928/2020, entre a data da ciência (27/03/2017) e a data da instauração do presente PAR (13/05/2022) a ensejar a incidência da prescrição no presente processo. 48. Assim, a argumentação da defesa, de que a pretensão punitiva da Administração Pública em relação à Lei nº 12.846/2013 está fulminada pela prescrição, não prospera.

### **Argumentos 3, 4, 5: Da ausência de infração administrativa, Fato 1: Tentativa de Fraude Pregão Eletrônico 05/2013, Fato 2: Fraude no Pregão Eletrônico 33/2013**

48. A Defesa afirma que as informações trazidas na Nota Técnica não coadunam com a realidade dos fatos, em especial: tem-se que surge o dolo específico quando exija o tipo - fraudar - como condição da própria tipicidade, que o agente realize a ação, visando a uma determinada finalidade, diversa da vontade acrisolada à conduta. Tal conduta - fraude - supostamente cometida pela empresa CM ou seu representante legal, não ficou devidamente demonstrada.

49. No que se refere ao **Fato 1: Tentativa de Fraude no Pregão Eletrônico 05/2013**, a Defesa alega que a empresa CM ou seu representante legal, não outorgou poderes ao Sr. Moisés representá-la junto a outros participantes ou Órgãos da Administração Pública. Da atitude perpetrada pelo Sr. Moisés, pode-se chamar, no MÁXIMO, de TENTATIVA DE FRAUDE (que não é punível), não praticada pela CM, mas sim pelo próprio interlocutor da gravação. Com efeito, a hipótese de o Sr. Moisés oferecer negociação ao representante da empresa CONNECT FAST, não pode ser atribuído à CM qualquer dolo ou culpa, pois não participou, repisa-se, não autorizou e nem outorgou poderes a ele. Insta reforçar, que a empresa CM ficou em 5º lugar no aludido pregão, tendo sido vitoriosa a empresa CONNECT FAST, sem que a CM atuasse de maneira inidônea.

50. Já ao **Fato 2: Fraude ao Pregão Eletrônico 33/2013**, a defesa aduz que a CGU fundamentou a fraude baseado, quanto aos itens 5, 6 e 7 do pregão, de que as propostas da CM e outras empresas partiram de um mesmo IP. Cabe explicar que o endereço IP identifica um dispositivo em uma rede local de INTERNET.

51. Segundo a Defesa, os elementos de informação apontados pela CGU são inconsistentes, pois o

comportamento inidôneo não se presume, deve ser efetivamente demonstrado. As afirmações da nota técnica não superam a mera presunção, até porque faz referência em questões do inquérito policial que sequer foram objeto de contraditório. Se de fato a empresa CM tivesse sido beneficiada com suposta combinação, como retrata a CGU, ela teria vencido todos os itens do pregão, quando não, a maioria; o que não aconteceu.

### **Análise 3, 4, 5: Da ausência de infração administrativa, Fato 1: Tentativa de Fraude Pregão Eletrônico 05/2013, Fato 2: Fraude no Pregão Eletrônico 33/2013**

52. A defesa afirma que as informações trazidas na Nota Técnica não coadunam com a realidade dos fatos. Para demonstrar a inexistência de qualquer obscuridade dos fatos apresentados, há de se registrar a análise do conjunto dos documentos do Termo de Indiciação (doc. nº 2420551), ali referenciados, através do Tópico II - **FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS** que permite constatar a perfeita descrição dos fatos investigados e da conduta da indiciada, o que somente poderá conduzir, tudo sobejamente fundamentado nas provas que constam do referido documento, àquela específica sanção discriminada ainda no seu capítulo ENQUADRAMENTO LEGAL, que nos apresenta, o que segue:

#### *“III – ENQUADRAMENTO LEGAL*

*10. A CPAR entende que as condutas perpetradas pela pessoa jurídica CM LOGÍSTICA AMBIENTAL EIRELI se enquadram no ato lesivo tipificado no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e no art. 5º, inc. IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013.*

53. Os elementos de provas constantes no Tópico II do Termo de Indiciação (doc. nº 2420551), sustentam as conclusões, demonstrando a responsabilidade da **CM LOGÍSTICA AMBIENTAL EIRELI**. A empresa colaborou para a ocorrência dos ilícitos de fraude, de forma concertada, artilosa e manipuladora do caráter competitivo do Pregão, combinando preços e lances, além de promessa de vantagem indevida, com a finalidade de vencer a licitação e afastar concorrentes.

54. Dessa forma, verifica-se desrespeito, aos preceitos que regem a Lei de Pregão, garantido por meio de ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, nos termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 5.450/2015, à época dos fatos e em conformidade com a Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 7.892/2013 e subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93 e alterações, incidindo no enquadramento previsto no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, e no art. 5º, inc. IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013, demonstrando assim, não possuir idoneidade para licitar e contratar com a União:

#### ***FATO 1: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2013, realizado pelo 11º Regimento de Cavalaria Mecanizada do Exército em Ponta Porã/MS***

*10.1.5 Em depoimento datado de 05/08/2013, o empresário Robson Woitschach de Almeida, representante da CONNECT FAST COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, relata à Polícia Federal, que, após sua empresa CONNECT FAST COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ter vencido o Pregão Eletrônico nº 05/2013, o Sr. Moisés Wisniewski, em ligação telefônica, teria proposto que desistisse do certame, a fim de que o objeto licitado fosse adjudicado à empresa classificada em quinto lugar no certame, a saber a indiciada, a CM LOGÍSTICA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME, a um preço aproximadamente 50% maior do que o vencedor; cuja diferença seria dividida entre eles. Decisão judicial nos autos 0005924-24.2014.4.03.6000 (SEI 2365922, fls. 12 e 13);*

*10.1.6 Realizada gravação ambiental, em 22/08/2013, entre Robson Woitschach de Almeida, representante da CONNECT FAST COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e o Sr. Moisés Wisniewski, representante da CM LOGÍSTICA. Verifica-se na conversa, que o Sr. Moisés oferece vantagem indevida, para que Sr. Robson desista do pregão e para que a CM Logística, que ficou em quinto lugar no pregão, assumisse o contrato, por um preço 50% superior ao da oferta vencedora. No diálogo, o Sr. Moisés informa que estariam envolvidas na fraude também as empresas Brazil Avante (segunda colocada), Silvia Helena Fernandes Juca - EPP (terceira colocada) e Ferreira Macedo Serviços Ltda. (quarta colocada). O Sr. Moisés afirma que todas elas já estariam acertadas de desistirem também do pregão em favor da CM., bem assim que o relacionamento ilícito entre elas vinha já de longa data. Relatório Circunstanciado nº 001/13, localizado no IPL 0005924-24.2014.4.03.6000 (SEI 2366075, fls. 125 a 151);*



**10.2 FATO 2: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2013, realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul (IFMS)**

*10.2.5 Reforça-se o vínculo da CM Logística e as demais empresas, que atuaram de forma ajustada para fraudar licitações, com as seguintes evidências identificadas quando da busca e apreensão realizada na sede da CM Logística (Relatório de Análise de Material Apreendido IPL nº 339/2013 – TA 97/2017 (SEI 2366059, fls. 73 a 114):*

- 1. Contratos de aluguel de carros em nome da empresa Ferreira e Macedo Serviços Ltda tendo como usuário José Mauro Vigano, sócio da CM Logística.*
- 2. Atestado de Capacidade Técnica dado pela empresa Ferreira e Macedo Serviços Ltda em favor da CM Logística;*
- 3. Comprovantes de pagamentos de contas de água, luz, telefone, etc., referentes ao endereço da CM Logística, realizados pela empresa Ferreira e Macedo Serviços Ltda;*
- 4. Pasta contendo orçamentos/propostas originais das empresas CM Logística, Mega Business, Brazil Avante, Leão & Santos Soluções e Serviços e Ferreira e Macedo Serviços Ltda, vinculados a processo licitatório para serviços de braçagem da CONAB/SUREG/MT;*
- 5. E-mail com o título "Prestação de Contas - Grupo Empresarial", enviado por Olegna Ferreira Macedo para as empresas Ferreira e Macedo, CM Logística, Leão e Brasil. [REDACTED]*

**10.3 FATO 3: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2014, realizado pelo Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, Alegrete/RS**

*10.3.6 O envolvimento na fraude por parte da empresa LEÃO & SANTOS já resta devidamente evidenciado. Trata-se de empresa cujo poder de comando estava sob o controle de Moisés e, portanto, já se sabia que só tomou parte do certame com a finalidade de resguardar os interesses da CM LOGÍSTICA. Ademais, a análise realizada pela CGU/MS acerca das propostas e lances registrados no pregão acabou por demonstrar que a participação da LEÃO & SANTOS foi meramente de fachada. (...)*

*10.3.8 Análise da CGU/MS demonstrou, por amostragem, a ausência de efetiva competição nos itens do pregão por parte das empresas CM LOGÍSTICA, F2 ENGENHARIA e A&L SERVICE (Nota Técnica CGU 2323/2014, SEI 2365255, fls. 51 a 68). Ao final, constatou-se, inclusive, demonstrando a efetivação da combinação feita por telefone entre Moisés e César, que a CM LOGÍSTICA logrou vencer os itens de 73 ao 85 (com exceção do 82), cujo interesse havia sido antecipado na conversa.*

55. Portanto, demonstrada a existência de uma ampla variedade de provas que comprova as imputações contidas no Termo de Indiciação e que fundamenta a recomendação deste Relatório Final, no sentido da condenação da empresa ora processada. As transgressões de alta reprovabilidade, configuraram a prática de atos incompatíveis, assim, inevitável o reconhecimento de que a indiciada agiu com dolo, uma vez que intencionais as suas ações, o que justifica a proposta veiculada ao final deste Relatório de que lhe seja imputada a penalidade de declaração de impedimento de licitar e contratar com a União. Assim, resta afastada a alegação apresentada pela defesa.

56. A defesa afirma que não outorgou poderes ao Sr. Moisés para representá-la junto a outros participantes ou Órgãos da Administração Pública, que a análise do pregão foi feita de forma subjetiva, tirando-se conclusões baseadas em lances das empresas, inclusive nos valores e horários lançados, que a CM não atuou de forma inidônea entre tantas justificativas. Apesar dessas afirmações, devemos considerar a **Análise 3** do presente Relatório, além do conjunto de elementos de provas constantes no Termo de Indiciação e nos autos, entre eles depoimento de Robson Woitschach de Almeida, representante da CONNECT FAST COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

57. O Sr. Moisés Wisniewski, em ligação telefônica, teria proposto que desistisse do certame, a fim de que o objeto licitado fosse adjudicado à empresa classificada em quinto lugar no certame, a saber a indiciada, a CM LOGÍSTICA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME, a um preço aproximadamente 50% maior do que o vencedor, cuja diferença seria dividida entre eles, constante na Decisão judicial nos autos 0005924-24.2014.4.03.6000 (doc. nº 2365922, fls. 12 e 13).

58. Reforça-se ainda, que a CM agia de modo concertado, conforme Contratos de aluguel de carros em nome da empresa Ferreira e Macedo Serviços Ltda, tendo como usuário José Mauro Vigano, sócio da CM Logística, Atestado de Capacidade Técnica dado pela empresa Ferreira e Macedo Serviços

Ltda, em favor da CM Logística, E-mail com o título "Prestação de Contas - Grupo Empresarial", enviado por Olegna Ferreira Macedo para as empresas Ferreira e Macedo, CM Logística, Leão e Brasil ( a mensagem refere-se a rateio para pagamento de preposto em licitação a realizar na cidade de Bagé), entre outros, constantes no Relatório de Análise de Material Apreendido IPL nº 339/2013 – TA 97/2017 (doc. nº 2366059, fls. 73 a 114), não podendo afastar a participação da CM em todo o conluio, a qual integrava o esquema fraudulento e contribuindo assim, para ocorrência dos graves fatos já relatados. Rejeita-se o argumento da Defesa.

59. A Defesa alega que a CGU fundamentou a Fraude, através das propostas da CM e de outras empresas, que teriam partido do mesmo IP. Ocorre que a análise verificada partiu de um amplo conjunto de provas, conforme já mencionado no presente Relatório, apesar da defesa alegar que a CM não teve qualquer participação e que o Sr. Moisés não tinha amplos poderes de representação.

60. Tal afirmação da Defesa é contraditória, quando demonstrado, inclusive através do Relatório de Análise de Material Apreendido IPL nº 339/2013 – TA 97/2017 (doc. nº 2366059, fls. 73 a 114) e dos diversos Termos de Depoimentos, já citados no Termo de Indiciamento (doc. nº 2420525) o qual comprovam claramente o envolvimento da CM, através de seu sócio, Sr. José Mauro Viganó, e fortes indícios da representação de fato da empresa CM, através do Sr. Moisés Wisniewski, no conluio de fraudes com outras empresas, para obter vantagens competitivas nos certames licitatórios. Dessa forma, demonstra-se a existência de um forte conjunto probatório de ilícitos atribuídos à CM. Cumpre ressaltar que, devido à natureza das irregularidades apuradas, não é comum a existência de uma prova central e única que comprove por si só, a ocorrência de tais ilícitos.

61. Outrossim, deve-se destacar que a defesa não traz qualquer elemento de prova que comprove sua tese de defesa de utilização de espaço compartilhado a justificar a utilização de IPs idênticos, o que sequer teria o condão de desconfigurar a acusação. Do mesmo modo, a defesa não comprova qualquer fato que pudesse afastar o amplo arcabouço jurídica existente nos presente autos.

62. Conforme jurisprudência farta e pacífica do STF e do TCU, é perfeitamente possível a condenação somente com base em indícios, o que não é o caso do presente processo, que apresenta uma série de depoimentos, além das provas indiciárias, Considerando que a infração é de tal natureza que deixa pouco ou nenhum vestígio probatório, a condenação é perfeitamente cabível quando sustentada por um conjunto robusto e uníssono no sentido da ocorrência da irregularidade que a justifica (acórdãos do TCU nº 0502-08/15-P, 033-07/15-P, 1107-14/14-P, 0834- 10/14-P, 2426-33/12-P, 1737-25/11-P, 1618-23/11-P, 1340-19/11-P, 2126-31/10-P, e 0720-11/10-P); a título ilustrativo, transcreve-se trecho do Acórdão 57/2003-Plenário, citado no AC 0333-07/15-P:

*6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que “indícios vários e coincidentes são prova”. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega. (...)*

*29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, 'prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido', visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção.*

63. No mesmo sentido, citamos trecho do HC 97.781-PR (1ª turma, relator Ministro Marco Aurélio Mello, publicação no DJ em 17/03/2014), que traz o posicionamento do STF, a doutrina e alguns precedentes:

*3. A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória, quando não contrariados por contraindícios ou por prova direta. Doutrina: MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. Trad. J. Alves de Sá. Campinas: Servanda Editora, 2009, p. 236; LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162; PEDROSO, Fernando de Almeida. Prova penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90- 91. Precedentes: AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011; HC nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012; HC 96062, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009.*

64. Por todo o exposto, resta demonstrada a existência de uma variedade de fontes e provas que comprovam as imputações contidas no Termo de Indiciação e que fundamentam a recomendação neste

### **Argumento 6: Fato 3 - Fraude no Pregão Eletrônico nº 02/2014**

65. A CGU alega que o Sr. Moisés ajustou com representantes de outras empresas a divisão dos itens licitados no pregão em questão. Ocorre que, pela gravação, o Sr. Moisés fala de maneira genérica quais itens do pregão ele gostaria. Fica claro, portanto, que ele, o Sr. Moisés queria. Não há nas gravações, em especial as mencionadas pela CGU a especificação de que determinado item seria para favorecer a empresa CM. Novamente, a CGU presume que Moisés era representante de “fato” da empresa, sem apresentar concretamente, elementos que corroboram a respeito. Ora, nem a ligação entre Moisés e Adriano (par. 45) nem a ligação entre Moisés e Cesar (par. 46), ambos da nota técnica 913/22 demonstram qualquer combinação que envolvam a empresa CM.

66. Ademais, o Sr. César não afirmou no seu depoimento (fls. 597-598 -IPPF) de que se tratava de algum acerto com a empresa CM, supostamente representada por Moisés no pregão (...). Fica mais claro ainda, a ausência de conluio da empresa CM, que no próprio depoimento, o Sr. César declarou que a empresa F2 Engenharia foi vencedora do maior volume do pregão. Ademais, não há qualquer menção de que conhece ou acertou com a empresa CM. (...) Portanto, mais uma vez, a CGU presume se tratar da empresa defendente, sem ter elementos mínimos para tanto. (...) Ademais, NO MÁXIMO, o que dá para extrair da conversa entre Moisés e César (par. 46), é de que Moisés (**sem qualquer menção à empresa CM**) tinha interesse em determinados itens, porém, disso não se desdobrou em combinação alguma, seja de posição de lance, de valor ou qualquer outro ajuste.

### **Análise 6: Fato 3 - Fraude no Pregão Eletrônico nº 02/2014**

67. A defesa afirma que, pela gravação, o Sr. Moisés refere-se de maneira genérica quanto ao interesse nos itens do pregão. Fica claro, portanto, que ele, o Sr. Moisés queria. Não há nas gravações, em especial as mencionadas pela CGU a especificação de que determinado item seria para favorecer a empresa CM. Novamente, a CGU presume que Moisés era representante de “fato” da empresa, sem apresentar concretamente, elementos que corroboram a respeito. [\[TdAeSS2\]](#) Independente de na gravação não afirmar, qual item seria para a CM, existe a comprovação da existência de um conjunto probatório de ilícitos atribuídos à **CM LOGÍSTICA AMBIENTAL EIRELI**. Cumpre ressaltar que devido à natureza das irregularidades apuradas, dificilmente se encontrará uma prova única que comprove por si só a ocorrência dos ilícitos.

68. Conforme jurisprudência farta e pacífica do STF e do TCU, é perfeitamente possível a condenação somente com base em indícios, o que não é o caso do presente processo que apresenta uma série de depoimentos, além das provas indiciárias, quando a infração é de tal natureza que deixa pouco ou nenhum vestígio probatório (acórdãos do TCU nº 0502-08/15-P, 033-07/15-P, 1107-14/14-P, 0834- 10/14-P, 2426-33/12-P, 1737-25/11-P, 1618-23/11-P, 1340-19/11-P, 2126-31/10-P, e 0720-11/10-P); a título ilustrativo, transcreve-se trecho do Acórdão 57/2003-Plenário, citado no AC 0333-07/15-P:

*6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que “indícios vários e coincidentes são prova”. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega. (...)*

*29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, ‘prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido’, visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção.*

69. No mesmo sentido, citamos trecho do HC 97.781-PR (1ª turma, relator Ministro Marco Aurélio Mello, publicação no DJ em 17/03/2014), que traz o posicionamento do STF, a doutrina e alguns precedentes:

*3. A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória, quando não contrariados por contraindícios ou por prova direta. Doutrina: MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. Trad. J. Alves de Sá. Campinas: Servanda*

*Editora, 2009, p. 236; LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162; PEDROSO, Fernando de Almeida. Prova penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90- 91. Precedentes: AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011; HC n° 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012; HC 96062, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009.*

70. Portanto, resta demonstrada a existência de uma variedade de fontes e provas que comprovam as imputações contidas no Termo de Indiciação e que fundamentam a recomendação neste Relatório Final de condenação da empresa ora processada.

### **Argumento 7: Razoabilidade e Proporcionalidade**

71. A Defesa afirma que a razoabilidade exige uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona. O postulado da proporcionalidade exige que o Poder Legislativo e o Poder Executivo escolham, para a realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais.

72. A aplicação da proporcionalidade exige a relação de causalidade entre meio e fim, de forma que, adotando-se o meio, chega-se ao fim. Desse modo, considerando que não houve qualquer prejuízo à Administração Pública, requer a aplicação da penalidade mínima, tal qual a advertência, conforme a gradação imposta pela lei de Licitações.

### **Análise 7: Razoabilidade e Proporcionalidade**

73. Nada em todo o esforço da defesa, na tentativa de justificar as ações da CM, durante a sua participação nos certames licitatórios, afastam a sua responsabilidade e a sua participação nos ilícitos já explicitados, que ocasionaram danos à Administração Pública, conduta detalhada nas Análises deste Relatório, Nota Técnica N° 913/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (doc. n° 2366081), Relatório de Análise de Material Apreendido IPL n° 339/2013 – TA 97/2017 (doc. n° 2366059, fls. 73 a 114), Relatório Circunstanciado n° 001/13, localizado no IPL 0005924-24.2014.4.03.6000 (doc. n° 2365922, fls. 125 a 151), Nota Técnica CGU 242/2014 ( doc. n° 2365255, fls. 23 a 37), Relatório Circunstanciado RC 02 (doc. n° 2365922, fls. 175 – 176).

74. Nesse sentido, deve-se frisar que o objetivo precípua deste Processo Administrativo de Responsabilização não se constitui na delimitação precisa do montante do prejuízo imposto à União, mas na averiguação da responsabilidade da pessoa jurídica investigada pelas condutas lesivas perpetradas, sem prejuízo da apuração dessa quantia em processo autônomo e apartado, posterior ao presente. Com o conjunto probatório constante neste processo, não podemos afastar a atuação da CM, juntamente com outras empresas, com objetivo de fraudar, manipulando o caráter competitivo do referido procedimento licitatório, combinando preços e lances, além de prometer vantagem indevida, com a finalidade de vencer a licitação e afastar concorrentes de forma ilícita, conduta essa reprovada na Administração Pública. Ao final, na dosimetria das penalidades haverá a sugestão de aplicações com proporcionalidade e razoabilidade, conforme verifica-se abaixo.

## **5. RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL**

75. A CPAR recomenda a aplicação à pessoa jurídica **CM LOGÍSTICA AMBIENTAL EIRELI**, das penas de multa, no valor de R\$ 89.296,23 (oitenta e nove mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei n° 12.846/2013, e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, ambas pela prática do ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei n° 12.846/2013, e de declaração de impedimento de licitar e contratar com a União, e descredenciamento do Sicaf, ou dos sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de 05 ( cinco) anos, com fulcro no art. 7º, da Lei n° 10. 520, de 17 de julho de 2002, tudo em virtude de, no **Pregão Eletrônico n° 05/2013**, realizado pelo 11º Regimento de Cavalaria Mecanizada do Exército em Ponta Porã/MS: por meio de seu representante de fato, ter feito promessa de vantagem indevida para o representante da empresa vencedora do Pregão Eletrônico n° 05/2013, a fim de afastar o concorrente de forma ilícita; e no âmbito do **Pregão Eletrônico n° 33/2013**, realizado pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, vinculado ao Ministério da Educação: ter atuado de forma concertada com outras pessoas

jurídicas, combinando preços e lances, fraudando o caráter competitivo do certame; e no **Pregão Eletrônico nº 02/2014**, realizado pelo 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, Alegrete/RS, unidade do Comando do Exército e, portanto, vinculado ao Ministério da Defesa, em virtude de atuação concertada com outras empresas, manipulando o caráter competitivo do referido procedimento licitatório, fraudando, combinando preços e lances, além de prometer vantagem indevida, com a finalidade de vencer a licitação e afastar concorrentes de forma ilícita, e, por conseguinte, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração.

## 5.1. PENA

### 5.1.1. PENA DE MULTA DO ART. 6º, INC. I, DA LEI Nº 12.846/2013

76. A multa foi calculada com base nas três etapas disciplinadas pelos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

77. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo atualizada (dez/2021) foi de R\$ 1.488.270,54.

78. Esse montante emanou de:

- receita bruta: R\$ 1.314.152,10 referentes à receita operacional bruta consolidada da **CM LOGÍSTICA AMBIENTAL EIRELI** no ano de 2019, último exercício com faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, anterior ao da instauração do PAR, que foi inaugurado por esta CGU em 13/05/2022, tendo em vista que a pessoa jurídica não teve faturamento no exercício anterior a instauração do PAR (2021), nem em 2020, em conformidade com o art. 21 do Dec. nº 11.129/2022. (doc. nº 2533616)
- excluídos os tributos sobre ela incidentes: R\$ 35.083,14, relativos aos impostos e contribuições/devoluções e abatimentos consolidados da **CM LOGÍSTICA AMBIENTAL EIRELI** no ano de 2019, último exercício com faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, anterior ao da instauração do PAR, tendo em vista que a pessoa jurídica não teve faturamento no exercício anterior a instauração do PAR, em conformidade com o art. 21 do Dec. nº 11.129/2022. (doc. nº 2533616)
- Esse valor ( R\$ 1.279.068,96) foi atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR (2021), pelo índice IPCA, resultando na base de cálculo, conforme cálculo utilizando a ferramenta Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPUBLICO/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>).

## Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)

### Dados informados

Data inicial	12/2019
Data final	12/2021
Valor nominal	R\$ 1.279.068,96 ( REAL )

### Dados calculados

Índice de correção no período	1,16355770
Valor percentual correspondente	16,355770 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.488.270,54 ( REAL )

### Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

79. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 6%, valor equivalente à diferença entre 6% dos fatores de agravamento e 0% dos fatores de atenuação.
80. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:
- concurso dos atos lesivos: 0% (pois houve apenas 2 ato lesivo praticado após a Lei nº 12.846/2013, conforme Item 2.2 da Nota Técnica Nº 913/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (doc. nº 2366081);
  - tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 3,0% (pois não houve apenas tolerância ou ciência, mas sim a efetiva participação do sócio, Sr. José Mauro Vigano e do representante de fato, Sr. Moisés Wisniewski, da pessoa jurídica **CM LOGÍSTICA AMBIENTAL EIRELI**, conforme Relatório de Análise de Material Apreendido IPL nº 339/2013 – TA 97/2017, Termo de Declarações de Nelson Fricks da Silva, Nota Técnica CGU 2323/2014, Relatório Circunstanciado RC 02, Termo de Declarações de César Augusto Coelho de Souza Ferreira, Termo de Declarações de Moisés Wisniewski,, Relatório Circunstanciado nº 001/13, localizado no IPL 0005924-24.2014.4.03.6000 (doc. nº 2366059, fls. 73 a 114, 2636055, fls. 568-575, 2365255, fls. 51 a 68, 2365922, fls. 175 – 176, 2366055, fls. 597-603, 2365970, fl. 416, 2366075, fls. 125 a 151);
  - interrupção de serviço ou obra: 0% (pois não se identificou nos autos interrupção de serviço ou obra);
  - situação econômica da pessoa jurídica: 0% (pois não foi possível calcular os índices, uma vez que o contribuinte no ano de 2021, declarou inatividade e não apresentou à RFB escrituração contábil). (doc. nº 2533616);
  - reincidência da pessoa jurídica: 0% (não se identificou nos autos reincidência da pessoa jurídica);
  - valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 3%. Com a fraude no caráter competitivo do Pregão nº 02/2014, do 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, a empresa processada pretendia faturar R\$ 11.187.961,40, conforme demonstrado na Tabela 1 da seção IV.1 – Indiciação. Tal valor corresponde a um agravante de 3%, de acordo com o determinado pelo art. 22, inciso VI, alínea “c”, do Decreto nº 11.129, de 2022.

81. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes de 0% formou-se da soma de:

- não consumação da infração: 0% (pois, com o ato lesivo do art. 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846 de 1º/08/2013, a infração se consumou pela pessoa jurídica, conforme Nota Técnica Nº 913/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (doc. nº 2366081)
- inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo: 0% (Conforme consulta realizada no Portal da Transparência, a empresa **CM LOGÍSTICA AMBIENTAL EIRELI** foi contratada em razão do Pregão nº 02/2014, do 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul. As contratações totalizaram R\$ 482.382,07, conforme Notas de Empenho discriminadas na planilha abaixo. Dessa forma, houve vantagem auferida pela empresa, em virtude do ilícito praticado, não houve devolução espontânea dos valores, não sendo possível atribuir assim, a atenuante do inciso II, art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022.

<b>Unidade Gestora</b>	<b>Nota de Empenho</b>	<b>Valor</b>
28º Batalhão Logístico	2014NE800796	R\$ 5.528,19
28º Batalhão Logístico	2014NE800800	R\$ 3.521,42
Comando 4º Brigada de Cav. Mecanizada	2014NE801021	R\$ 3.697,94
Comando 4º Brigada de Cav. Mecanizada	2014NE801028	R\$ 469.634,52
	<b>Total</b>	<b>R\$ 482.382,07</b>

- grau de colaboração da pessoa jurídica: 0% (pois a pessoa jurídica não entregou a documentação e informações de interesse para apuração dos fatos que integram o objeto do Processo Administrativo de Responsabilização);
- comunicação espontânea do ato lesivo: 0% (pois não houve comunicação espontânea do ato lesivo);
- programa de integridade da pessoa jurídica: 0% (pois devido à não comprovação por parte da empresa de um programa de integridade).

82. Em atenção à terceira etapa, a multa preliminar alcança a soma de R\$ 89.296,23 (oitenta e nove mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos) (6% do valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, ano de 2019, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR). De outra parte, há que respeitar os limites mínimo e máximo para calibragem da multa, conforme previsão do art. 21, parágrafo único, do Decreto nº 11.129, de 2022. Nesse sentido, a multa deve se situar no intervalo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), considerando, ainda, como limite mínimo a vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

83. Para calcular a vantagem auferida o primeiro passo é o levantamento do total efetivamente recebido pela empresa em razão do pregão fraudado. O montante recebido foi de R\$ 482.382,07, conforme já demonstrado no item 81 do presente Relatório. Sobre o montante recebido, dever-se-ia descontar os custos da contratada para chegar à vantagem auferida. Não se tendo os custos da empresa e nem um valor referência para contratação em uma licitação com livre concorrência, considerou-se com base nos Cadernos Técnicos e Valores Limites divulgados pela Secretaria de Gestão (<https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-tecnicos-e-valores-limites>) um lucro de 10%, resultando no valor de R\$ 48.238,20.

84. Considerando que o valor do lucro estimado (R\$ 48.238,20) está bem abaixo da multa calculada (R\$ 89.296,23), conclui-se que a multa calculada respeita os limites mínimo e máximo legais, não havendo necessidade de refinamento no valor da vantagem auferida (R\$ 48.238,20), bem como de ajuste no valor da multa sugerida.

85. A tabela a seguir, detalha o cálculo da multa a ser aplicada à **CM LOGÍSTICA AMBIENTAL EIRELI**, conforme metodologia descrita nos artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129, de 2022:

Dispositivo do Dec. nº		Percentual aplicado
Art. 22 Agravantes	I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	0%
	II – até três por cento, para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3%
	III - até quatro por cento, no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento, para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%
	V – três por cento, no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%
	VI - no caso de os contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo;	3%
Art. 23 Atenuantes	I – até meio por cento, no caso de não consumação da infração;	0%
	II – até um por cento no caso de:	
	a) ausência de devolução espontânea da vantagem auferida estimada e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo identificados.	0%
	b) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida sem o ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo identificados; ou	-
	c) ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo identificados, sem a devolução espontânea da vantagem auferida estimada.	-
	d) devolução espontânea da vantagem auferida estimada e ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo identificados; ou	-
	e) devolução espontânea da vantagem auferida estimada e inexistência ou falta de comprovação de danos resultantes do ato lesivo; ou	-
	f) ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo identificados e inexistência ou ausência de estimativa de vantagem auferida; ou	-
	g) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo.	-
	III – até um e meio por cento, para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
IV – até dois por cento, no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%	
V – até cinco por cento, no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	
Base de cálculo	R\$ 1.488.270,54	
Alíquota aplicada	6%	
Multa Preliminar	R\$ 89.296,23	



Limite mínimo	R\$ 48.238,20
Limite máximo	R\$ 60.000.000,00
Valor final da multa	R\$ 89.296,23

### 5.1.2. PENA DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA DO ART. 6º, INC. II, DA LEI Nº 12.846/2013

86. A publicação extraordinária foi calculada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

87. As peculiaridades do caso concreto evidenciam a incidência da publicação extraordinária da decisão administrativa no prazo mínimo estipulado pela legislação. Portanto, a pessoa jurídica **CM LOGÍSTICA AMBIENTAL EIRELI** deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de **60 dias**, considerando-se que o percentual da multa foi de 6% sobre o faturamento bruto; e
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo mínimo de **60 dias**, considerando-se que o percentual da multa foi de 6% sobre o faturamento bruto; e

### 5.1.3. PENA DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO , NOS TERMOS DO ART. 7º, DA LEI Nº 10.520/2002

88. A declaração de impedimento de licitar e contratar com a União, e descredenciamento do Sicafe, ou dos sistemas de cadastramento de fornecedores, foi calculada com base no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

89. A Lei do pregão, aplicável ao caso em razão de sua especificidade, estabelece o prazo máximo de 5 (cinco) anos de impedimento, não tendo delimitado o prazo mínimo.

90. Nesse sentido, a fim de dosar o lapso aplicável, cumpre destacarmos algumas circunstâncias do caso concreto, quais sejam: houve irregularidades em três pregões cada um com diversos itens, a CM Logística, por meio do Moises, exercia papel central no esquema ilícito para fraudar as licitações e houve, inclusive, a promessa de pagamento de vantagem indevida para afastar concorrente.

91. As peculiaridades do caso concreto evidenciam a prática de ato ilícito da pessoa jurídica **CM LOGÍSTICA AMBIENTAL EIRELI**, em virtude do **Pregão Eletrônico nº 05/2013, realizado pelo 11º Regimento de Cavalaria Mecanizada do Exército em Ponta Porã/MS**: por meio de seu representante de fato, ter feito promessa de vantagem indevida para o representante da empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 05/2013, a fim de afastar o concorrente de forma ilícita; e no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 33/2013, realizado pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, vinculado ao Ministério da Educação**: ter atuado de forma concertada com outras pessoas jurídicas, combinando preços e lances, fraudando o caráter competitivo do certame; e no **Pregão Eletrônico nº 02/2014, realizado pelo 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, Alegrete/RS, unidade do Comando do Exército e, portanto, vinculado ao Ministério da Defesa**, fraudando, combinando preços e lances, além de prometer vantagem indevida, com a finalidade de vencer a licitação e afastar concorrentes de forma ilícita, ações e condutas essas, reprovadas e não aceitas em um certame de contratação da Administração Pública. As irregularidades, além de gerarem prejuízo ao erário e o enriquecimento ilícito das envolvidas, igualmente prejudicam empresas idôneas que poderiam vencer o certame e fornecer para o Estado. A fraude no caráter competitivo do pregão promove o descrédito e enfraquece o processo licitatório. As ilicitudes praticadas,

igualmente, afetam negativamente o mercado. Trata-se de conduta com alto grau de reprovabilidade, que buscou beneficiar um seleto grupo de empresas em conluio.

92. Infringindo assim, no cumprimento da finalidade do Pregão, garantido por meio de ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, nos termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 5.450/2015, à época dos fatos e em conformidade com a Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 7.892/2013 e subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93 e alterações, incidindo no enquadramento previsto no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, e no art. 5º, inc. IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013, demonstrando não possuir idoneidade para licitar e contratar com a União, tem-se assim, como agravantes, que os ilícitos imputados à Defendente são gravíssimos. Sublinhando-se essas variáveis e considerando-se a gravidade dos atos lesivos praticados pela **CM LOGÍSTICA AMBIENTAL EIRELI**, os quais foram comprovados ao longo deste PAR, esta Comissão entende adequada a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

93. Observa-se, por fim, que o descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) é consequência da imposição da pena de impedimento de licitar e contratar com a União, não se tratando de sanção autônoma.

## 6. CONCLUSÃO

94. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 12 a 16, do Decreto nº 11129/2022 c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea "b", item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019 e alterada pela Instrução Normativa CGU nº 15/2020, a Comissão decide:

- comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:
- encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
- propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;
- recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica **CM LOGÍSTICA AMBIENTAL EIRELI** das penas de:
  - multa no valor de R\$ 89.296,23 (oitenta e nove mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013;
  - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, em que a empresa deve promover a publicação, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:
    - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;
    - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias;
    - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 dias.
- declaração de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002.
- identificar os seguintes valores para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, do art. 6º:

a) Valor do dano à Administração: não foram identificados danos adicionais na documentação acostada ao presente processo;

b) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não identificado no presente processo.

c) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: no cômputo da multa a ser aplicada à **CM LOGÍSTICA AMBIENTAL EIRELI**, estimou-se uma vantagem auferida pela empresa em razão do ilícito no valor de R\$ 48.238,20.

95. Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

· lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **LETICIA MARIA VILANOVA DE SOUZA BRASIL**, **Presidente da Comissão**, em 10/11/2022, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI**, **Membro da Comissão**, em 10/11/2022, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.103747/2022-42

SEI nº 2584558